



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas  
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO nº 88/2017	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 54666/2015	<b>Processo:</b> 462393/17
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 86, ANEXO III, CÓDIGO 301 e 303 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b> Floresta Rio Pardo Ltda - ME	<b>CNPJ:</b> 14.317.847/0001-09
<b>MUNICÍPIO</b> Taiobeiras/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 63/2015	<b>DATA:</b> 28/07/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Gestor Ambiental MASP: 1379670-1
Joycemara Carrera da Cunha	1220685-0	 Joycemara Carrera da Cunha Analista Ambiental RAM NM - MASP 1220685-0
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
<b>De acordo:</b> Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas  
Núcleo de Autos de Infração

**PARECER Nº 88/2017**

Autó de Infração n.º 54666/2015	Data: 28/07/2015
Data da notificação: 16/05/2017	Recurso: <b>SIM</b>
Infração: Arts. 86, anexo III, códigos 301 e 303 do Decreto 44.844/2008	
Autuado: Floresta Rio Pardo Ltda - ME	
CNPJ: 14.317.847/0001-09	Município da infração: Taiobeiras/MG.

**01. Relatório**

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico nº 58/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 54666/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas, em vistoria, as seguintes violações:

- 1) Desmatar, suprimir, danificar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em áreas comuns, sem a licença ou autorização do órgão ambiental e
- 2) Desmatar, suprimir, danificar e provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural, em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 58/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa simples, no valor de R\$ 439.491,06 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos) devidamente atualizado conforme Resolução Semad nº 2261/2015.

O autuado foi notificado da decisão em 16/05/2017, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 08/06/2017.

**1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade**

Conforme data da notificação em 16/05/2017 o recurso foi apresentado, de forma tempestiva, na data de 08/06/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas  
Núcleo de Autos de Infração

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

### **1.2. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, o atuado alega, em síntese:

- Que não houve concessão de prazo para juntada de provas técnicas;
- Que houve desrespeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal no curso do processo administrativo já que a decisão é mencionada no ofício sem fundamentação;
- Que a ação aduzida no auto de infração já foi suprida;
- Que não existe prova de que o ilícito aconteceu;
- Que não houve dano ambiental;
- O atuado questiona o valor da multa quando se poderia estabelecer a reparação *in natura*;

Ao final, solicitou que seja anulado o auto de infração; caso o auto não seja anulado requer que seja aplicada a pena de advertência, e no caso da negativa dos pedidos que o recorrente seja atuado para recuperação *in natura*.

### **1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente alega que não houve concessão de prazo para juntada de provas técnicas. Ocorre que o Decreto 44.844/2008 prevê no art. 34 § 4º que: "O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora". Sendo assim o atuado teve o prazo da instrução para juntada de provas, o órgão não precisa notificar o atuado para exercício do seu direito. A instrução iniciou na data do protocolo da defesa em 09/12/2015 finalizando com a conclusão do parecer jurídico em 29/03/2017 momento em que o atuado poderia juntar provas. Teve ainda o prazo de 30 dias para apresentação do recurso no qual poderia ter juntadas as provas que entendesse pertinente, se não houve juntada de provas durante esses prazos foi porque o atuado não desejou fazê-lo.

É alegado ainda que houve desrespeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal no curso do processo administrativo já que a decisão é mencionada no ofício sem



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas  
Núcleo de Autos de Infração

fundamentação. O ofício enviado é a notificação de que houve uma decisão e o seu teor. A decisão tem seu fundamento no parecer jurídico nº 58/2017 anexo aos autos. Importa destacar que o artigo 42 do Decreto 44844/08 prevê que o autuado será notificado da decisão do processo, nada mencionando sobre obrigação de estarem anexadas às razões da decisão. Não obstante, insta salientar que os autos do processo sempre estiveram à disposição do recorrente para a consulta que desejasse sendo possível perceber, ainda, que, na notificação de débito enviada ao recorrente, constam telefones e endereço do órgão ambiental responsável pelo trâmite processual dos referidos autos, acaso fosse necessário dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos fatos.

O recorrente dispõe ainda que a ação aduzida no auto de infração já foi suprida. O auto de infração é lavrado com base no que se constatou no momento da vistoria, se o autuado cessa a conduta que gerou o auto de infração age da maneira correta ao se adequar a legislação, mas tal atitude não o exime da conduta que foi verificada e tampouco enseja a anulação do auto de infração.

É argumento do recorrente que não existe prova de que o ilícito aconteceu. Ora os fiscais do órgão ambiental realizaram vistoria na propriedade do autuado para análise do pedido de licenciamento e puderam verificar as infrações. Salienta-se que a vistoria foi inclusive acompanhada por representante do empreendimento que inclusive assinou o auto de fiscalização. Os documentos redigidos por servidor público em virtude da execução da função gozam de fé pública e por isso mesmo detêm presunção de veracidade. Diante da presunção de veracidade cabe prova em contrário, mas cabe ao recorrente produzi-la e não o órgão ambiental.

O recorrente argumenta que não houve dano ambiental. Inicialmente cumpre destacar que a verificação de dano é situação agravante da infração, e não essencial para comprovar a existência. Para ser enquadrada como infração ambiental é necessário a devida previsão legal, se a conduta é prevista na legislação é dispensável a comprovação do dano, basta a verificação do enquadramento da conduta no tipo infracional. No caso em tela a previsão dos códigos não dispõe sobre existência ou não de dano, apesar de serem tipificadas como infrações grave e gravíssima (código 301 e 303 respectivamente). Sendo assim não prospera o argumento do recorrente.

O recorrente questiona o valor da multa quando se poderia estabelecer a reparação *in natura*. Esse questionamento não condiz com o instituto da penalidade ambiental, a reparação do dano deve ocorrer concomitantemente com a aplicação da penalidade pecuniária, uma situação não substitui a outra. A multa aplicada é somente uma das sanções cabíveis ao ato infracional, e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas  
Núcleo de Autos de Infração

não existe discricionariedade do agente atuante para escolher aplicar pena subsidiária não prevista na legislação. Diante disso não existe possibilidade de substituição da penalidade pecuniária por reparação *in natura*, ambas devem ocorrer simultaneamente.

Ao final, solicitou que seja anulado o auto de infração; caso não seja o anulado requer que seja aplicada a pena de advertência, e no caso da negativa dos pedidos que o recorrente seja autuado para recuperação *in natura*. Não existe motivo para anulação do auto de infração, uma vez que a infração foi verificada em vistoria e o auto de infração preenche os requisitos legais de existência e validade. Quanto à aplicação da penalidade de advertência, essa é uma penalidade que deve estar prevista no código da autuação, que não é o caso. O código da infração verificada pelo agente atuante prevê multa e não advertência. Uma vez verificada a infração, o agente fiscalizador deve se ater a legislação para a aplicação da penalidade, como foi feito no caso concreto, já que a penalidade para as infrações cometidas são multas e não advertências. Por fim o recorrente solicita ser autuado para recuperação *in natura*; como já foi demonstrado a recuperação é dever do autuado concomitantemente com o pagamento do valor pecuniário, uma penalidade não substitui a outra.

### 02. Competência para decisão do recurso


O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

### 03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, em todos os seus termos.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Gestor Ambiental MASP: 1379670-1

NAI - NM	Rua Agapito dos Anjos, 455 – Bairro Cândida Câmara – Montes Claros – MG CEP: 39401-040 Telefones: (038) 3212-3267 / 3212-3695	Página: 5/5
----------	---	-------------